



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199259 - RJ(2026/0085735-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE LUCENA**
ADVOGADOS : **LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JÚNIOR - RJ134956**
 GABRIELA MEIRA GONTIJO - RJ150029
 THIAGO MARCHI MARTINS - RJ137923
AGRAVADO : **LEONARDO MAURICIO PIEPER**
AGRAVADO : **LUCIA MAURICIO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331**
 MARTA ALVES GANDOLPHO AMORIM - RJ074115
AGRAVADO : **CLAUDIA MAURICIO PIEPER**
ADVOGADA : **KELLY CRISTINE ANDRADE DE JESUS CAMILO - RJ174377**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. ROMPIMENTO DO TESTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve inventário com pedido de rompimento de testamento, sob fundamento de separação judicial, posterior união estável e alteração patrimonial.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do rompimento da disposição testamentária e afastando a aplicação do art. 1.974 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil por omissão no enfrentamento da tese de rompimento por alteração superveniente das circunstâncias fáticas e patrimoniais; (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 1.974 do Código Civil ao restringir indevidamente o rompimento do testamento; e (iii) saber se o art. 612 do Código

de Processo Civil autoriza o reconhecimento do rompimento do testamento nos próprios autos do inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal local enfrentou os pontos essenciais e, em embargos, acrescentou a inaplicabilidade do art. 1.974 do Código Civil, a determinação da beneficiária e a irrelevância da variação patrimonial posterior.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o art. 1.974 do Código Civil não foi violado, por tratar de rompimento por testamento feito na ignorância de herdeiro necessário; separação posterior ou alteração patrimonial não geram, por si, rompimento, conforme a jurisprudência da Corte.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF: a tese sobre o art. 612 do Código de Processo Civil está dissociada do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal enfrentou devidamente os pontos essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF, visto que a tese recursal está dissociada do que decidido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 612, 1.022 e 85, § 11; CC, arts. 1.900, II, e 1.974.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Recurso especial n. 2.183.104/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2026; STJ, Recurso especial n. 1.169.639/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199259 - RJ(2026/0085735-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE LUCENA**
ADVOGADOS : **LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JÚNIOR - RJ134956**
 GABRIELA MEIRA GONTIJO - RJ150029
 THIAGO MARCHI MARTINS - RJ137923
AGRAVADO : **LEONARDO MAURICIO PIEPER**
AGRAVADO : **LUCIA MAURICIO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331**
 MARTA ALVES GANDOLPHO AMORIM - RJ074115
AGRAVADO : **CLAUDIA MAURICIO PIEPER**
ADVOGADA : **KELLY CRISTINE ANDRADE DE JESUS CAMILO - RJ174377**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. ROMPIMENTO DO TESTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve inventário com pedido de rompimento de testamento, sob fundamento de separação judicial, posterior união estável e alteração patrimonial.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do rompimento da disposição testamentária e afastando a aplicação do art. 1.974 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil por omissão no enfrentamento da tese de rompimento por alteração superveniente das circunstâncias fáticas e patrimoniais; (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 1.974 do Código Civil ao restringir

indevidamente o rompimento do testamento; e (iii) saber se o art. 612 do Código de Processo Civil autoriza o reconhecimento do rompimento do testamento nos próprios autos do inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal local enfrentou os pontos essenciais e, em embargos, acrescentou a inaplicabilidade do art. 1.974 do Código Civil, a determinação da beneficiária e a irrelevância da variação patrimonial posterior.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o art. 1.974 do Código Civil não foi violado, por tratar de rompimento por testamento feito na ignorância de herdeiro necessário; separação posterior ou alteração patrimonial não geram, por si, rompimento, conforme a jurisprudência da Corte.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF: a tese sobre o art. 612 do Código de Processo Civil está dissociada do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal enfrentou devidamente os pontos essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF, visto que a tese recursal está dissociada do que decidido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 612, 1.022 e 85, § 11; CC, arts. 1.900, II, e 1.974.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Recurso especial n. 2.183.104/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2026; STJ, Recurso especial n. 1.169.639/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE LUCENA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e na incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 127-139).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de LEONARDO MAURÍCIO PIEPER e LÚCIA MAURÍCIO DE ALMEIDA às fls. 153-157.

Não foi apresentada contraminuta de CLÁUDIA MAURÍCIO PIEPER, conforme a certidão de fl. 158.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos do inventário dos bens de SÉRGIO LEONARDO PIEPER. O julgado foi assim ementado (fls. 54-55):

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. TESTAMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL DO TESTADOR E DA BENEFICIÁRIA DO TESTAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE CADUCIDADE TESTAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em inventário, que indeferiu o requerimento de reconhecimento de caducidade de testamento lavrado em 1978 pelo autor da herança, falecido em 2004. A agravante, companheira do falecido reconhecida post mortem, sustenta que a separação judicial entre o testador e a destinatária do testamento, ocorrida em 1982, e a subsequente união estável com a agravante, alteraram a realidade fática e patrimonial do testador, tornando inviável o cumprimento da disposição testamentária. Pediu o reconhecimento da caducidade do testamento, por entender que a manifestação de última vontade perdeu seu substrato fático. O juízo de origem indeferiu a pretensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é possível o reconhecimento da caducidade de testamento em razão de alteração do estado civil do testador e do reconhecimento de união estável posterior à separação judicial da beneficiária da disposição testamentária. III. RAZÕES DE DECIDIR A separação judicial ou mesmo o divórcio posterior ao testamento não enseja, por si só, a caducidade da disposição testamentária em favor do cônjuge. A vontade testamentária somente pode ser revogada por meio de novo testamento, seja de forma expressa ou tácita. A simples alegação de mudança no substrato fático, consubstanciada no término do casamento e posterior união estável do testador, não autoriza a conclusão de que a disposição testamentária perdeu eficácia. Não é possível presumir a intenção de revogação com base em fatos supervenientes. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

88-89):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. TESTAMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL ENTRE TESTADOR E BENEFICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO E CADUCIDADE TESTAMENTÁRIA. ART. 1.974 DO CC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto no inventário, manteve decisão que rejeitou pedido de reconhecimento da caducidade de testamento lavrado em 1978, em favor da então esposa do testador, falecido em 2004. A embargante, companheira reconhecida post mortem, sustenta que a separação judicial e posterior união estável invalidariam a disposição testamentária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a separação judicial e a superveniência de união estável implicam caducidade ou rompimento da disposição testamentária; (ii) estabelecer se incide, no caso, a hipótese do art. 1.974 do Código Civil como fundamento de revogação tácita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A separação judicial ou divórcio do testador não gera, por si só, a caducidade da disposição testamentária em favor do ex-cônjuge. 4. A vontade testamentária somente pode ser revogada por novo testamento, de forma expressa ou tácita, não se admitindo presunção de revogação por fatos supervenientes. 5. O art. 1.974 do Código Civil trata do rompimento do testamento apenas quando feito na ignorância da existência de herdeiros necessários, hipótese não alegada nem configurada nos autos. 6. O testamento indica pessoa determinada (a sra. Lúcia), ainda que à época do óbito não mais fosse cônjuge do testador, inexistindo disposição em favor de pessoa incerta. 7. A variação do patrimônio entre a lavratura e a abertura da sucessão é irrelevante, pois as disposições testamentárias incidem sobre os bens existentes no momento da morte. 8. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa, sendo indevida sua utilização como sucedâneo recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria carecido de fundamentação suficiente ao não enfrentar a tese de rompimento do testamento por alteração das bases objetivas, limitando-se a

afirmar inexistência de revogação expressa ou tácita, sem analisar os efeitos jurídicos da dissolução do casamento e da alteração da realidade patrimonial e familiar do testador;

b) 1.974 do Código Civil, já que o acórdão teria negado vigência ao dispositivo ao restringir indevidamente o alcance do rompimento testamentário, desconsiderando a mudança substancial das condições objetivas, como a extinção da sociedade conjugal e a inexistência dos “bens do casal”; e

c) 612 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local teria afastado a possibilidade de reconhecimento do rompimento do testamento nos próprios autos do inventário, apesar de se tratar de matéria exclusivamente jurídica e provada documentalmente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o rompimento do testamento lavrado em 1978, ou, subsidiariamente, para que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de apreciação integral das teses omitidas (fls. 100-106).

Contrarrazões de LEONARDO MAURÍCIO PIEPER e LÚCIA MAURÍCIO DE ALMEIDA às fls. 118-124.

Contrarrazões de CLÁUDIA MAURÍCIO PIEPER às fls. 113-117.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no inventário que indeferiu o reconhecimento de caducidade/rompimento de testamento lavrado em 1978 pelo autor da herança, falecido em 2004.

A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou o pedido de rompimento do testamento, afirmando que separação ou divórcio não geram, por si, caducidade; que a vontade testamentária somente é revogável por novo testamento, e que o art. 1.974 do Código Civil não se aplica à hipótese (fls. 54-59).

Nos embargos de declaração, reafirmou tais fundamentos, acrescentando que a beneficiária indicada é pessoa determinada, que a variação patrimonial é irrelevante à eficácia do testamento e que o art. 1.974 do Código Civil versa apenas sobre ignorância de herdeiros necessários (fls. 88-96).

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissões quanto à tese de rompimento por alteração das bases objetivas do testamento, aos efeitos do divórcio e à inexistência dos bens legados, não tendo a Corte enfrentado a alteração das circunstâncias fáticas e patrimoniais após a lavratura do testamento.

Entretanto, embora no julgamento do agravo de instrumento o Tribunal somente tenha relatado a ausência de revogação do testamento, no julgamento dos embargos de declaração acrescentou que o art. 1.974 do Código Civil trata apenas do rompimento por ignorância de herdeiros necessários no momento da lavratura, que a beneficiária indicada é pessoa certa (sra. Lúcia), e não “pessoa incerta” e a variação patrimonial entre lavratura e abertura da sucessão é irrelevante. Confirmando-se (fls. 93-96):

A primeira alegação feita pela embargante é a de que não teria havido apreciação efetiva do disposto no art. 1.974 do Código Civil. Esse dispositivo

afirma que se rompe o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários. Ora, a embargante em momento algum alegou que ao tempo da feitura do testamento o testador desconhecia a existência de algum herdeiro necessário.

[...]

Como se vê, seria preciso que o herdeiro necessário existisse e fosse desconhecido do testador ao tempo em que testou. Isso em momento algum foi alegado no processo, de modo que não tinha este Tribunal qualquer obrigação de se pronunciar sobre tal dispositivo.

A partir daí, a embargante se insurge contra a interpretação dada por este Tribunal ao testamento. Diz que na data do óbito não existia uma “esposa Lúcia”. Ora, a beneficiária do testamento, a sra. Lúcia, existia. Não era mais cônjuge do testador, mas a pessoa existia. E é inadmissível que se interprete um testamento em que o testador claramente indica como beneficiária a sra. Lúcia (que, ao tempo do testamento, era sua esposa) no sentido de que a disposição testamentária buscava beneficiar aquela que, ao tempo do óbito, com ele convivesse. Essa é interpretação que a disposição testamentária não admite. Afinal, nos termos do art. 1.900, II, do Código Civil, é nula a disposição testamentária que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar.

Também é irrelevante para a interpretação do testamento o fato de que os bens que integravam o patrimônio do testador ao tempo da realização do testamento já não integravam mais seu patrimônio, e que outros bens ali ingressaram. Afinal, o testamento é negócio jurídico unilateral que só produz efeitos a partir da morte do testador e, portanto, suas disposições só podem incidir sobre os bens que integram seu patrimônio no momento da morte, pouco importando o que ingressou ou se retirou daquele patrimônio em momento anterior. Deste modo, também sobre esse ponto, absolutamente irrelevante para a resolução do mérito do agravo de instrumento, não havia o dever de o Tribunal se pronunciar.

Por último, a embargante reproduz suas alegações de que o art. 1.974 do Código Civil deveria ter sido interpretado e aplicado segundo sua pretensão, o que já se rechaçou neste mesmo voto.

O que se verifica, então, é que a embargante, inconformada com o resultado do julgamento de seu recurso, buscou usar os embargos de declaração como mecanismo destinado a simplesmente provocar o re julgamento do agravo de instrumento, o que não pode ser admitido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 1.974 do Código Civil

A recorrente afirma que houve negativa de vigência ao art. 1.974 do Código Civil, pois o acórdão teria desconsiderado a alteração substancial das circunstâncias objetivas que fundamentaram a última vontade (divórcio, inexistência dos “bens do casal” e nova união estável), impondo a subsistência de testamento cujo substrato fático se desconstituiu antes da abertura da sucessão.

Consoante já transcrito, o Tribunal local entendeu que permanece hígido o testamento, não sendo afetado pelos fatos supervenientes relatados, consignando que o art. 1.974 do Código Civil trata do rompimento feito na ignorância da existência de herdeiros necessários, hipótese não configurada nem sequer alegada.

Assim, ao decidir que eventual separação posterior do testador não enseja, por si, rompimento da disposição testamentária em favor do ex-cônjuge, e que, não havendo notícia de ter o testador ignorado herdeiro necessário à época da lavratura, não se opera a revogação do ato, a Corte está em sintonia com o entendimento do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. ART. 1.973 DO CÓDIGO CIVIL. TESTAMENTO REALIZADO COM CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA FILHA E DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA VONTADE. REDUÇÃO DO LEGADO À PARTE DISPONÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em rompimento quando o testador, mesmo ciente da existência da filha e de sucessivas ações de investigação de paternidade, por ele contestadas, opta por testar em benefício de terceiros, mantendo inalteradas as disposições testamentárias até o fim da vida. 2. O instituto do rompimento de testamento não tem por objetivo primordial proteger o interesse patrimonial do herdeiro necessário preterido, cujos direitos são resguardados pela legítima, nos termos dos arts. 1.975 e 1.967, §1º, do Código Civil, mediante a redução do que exceder a parte disponível.

3. Hipótese que não se subsume ao art. 1.973 do Código Civil, uma vez que não se trata de herdeiro necessário ignorado pelo testador, mas de situação em que, mesmo ciente da existência do descendente e diante de ação de investigação de paternidade em curso, o testador exerceu sua liberdade de legar a parte disponível da herança.

4. Recurso especial a que se dá provimento, para restaurar o testamento, com as devidas reduções, se necessário, para assegurar à herdeira necessária a legítima, preservando-se a eficácia do testamento, no limite da parte disponível, em benefício dos herdeiros testamentários. (REsp n. 2.183.104/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 18/3/2026, destaqueei.)

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DESCENDENTE. ROMPIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO REALIZADO PELOS DESCENDENTES JÁ EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O FALECIDO TESTARIA DE FORMA DIVERSA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.

1. Incide a Súmula n. 284/STF, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sempre que o recurso somente trouxer lições doutrinárias e jurisprudenciais conhecidas acerca da exigência de que o Judiciário se manifeste de forma fundamentada sobre os pontos relevantes ao desate da controvérsia, sem, todavia, indicar nenhum aspecto em concreto acerca do qual não tenha havido manifestação, ou no qual tenha o julgado incorrido em contradição ou obscuridade.

2. Os arts. 1.973 e 1.974 do Código Civil de 2002 tratam do rompimento do testamento por disposição legal, espécie de revogação tácita pela superveniência de fato que retira a eficácia da disposição patrimonial. Encampa a lei uma presunção de que se o fato fosse de conhecimento do testador - ao tempo em que testou -, não teria ele testado ou o agiria de forma diversa.

3. Nesse passo, o art. 1.973 somente tem incidência se, à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse prole ou não a conhecesse, mostrando-se inaplicável na hipótese de o falecido já possuir descendente e sobrevier outro(s) depois da lavratura do testamento. Precedentes desta Corte Superior.

4. Com efeito, a disposição da lei visa a preservar a vontade do testador e, a um só tempo, os interesses de herdeiro superveniente ao testamento que, em razão de uma presunção legal, poderia ser contemplado com uma parcela maior da herança, seja por disposição testamentária, seja por reminiscência de patrimônio não comprometido pelo testamento.

5. Por outro lado, no caso concreto, o descendente superveniente - filho havido fora do casamento - nasceu um ano antes da morte do testador, sendo certo que, se fosse de sua vontade, teria alterado o testamento para contemplar o novo herdeiro, seja apontando-o diretamente como sucessor testamentário, seja deixando

mais bens livres para a sucessão hereditária. Ademais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pelo morto aos filhos já existentes - que também não eram decorrentes do casamento com a então inventariante -, porque depois do reconhecimento do filho biológico pelo marido, a viúva pleiteou sua adoção unilateral, o que lhe foi deferido. Assim, era mesmo de supor que os filhos já existentes pudessem receber, em testamento, quinhão que não receberia o filho superveniente, haja vista que se tornou filho (por adoção) da viúva-meeira e também herdeira testamentária.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. (REsp n. 1.169.639/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 612 do Código de Processo Civil

Embora a parte alegue que o acórdão violou o art. 612 do Código de Processo Civil ao exigir ação autônoma para se reconhecer o rompimento do testamento, afastando o reconhecimento nos próprios autos do inventário, a Corte estadual decidiu o agravo mantendo o indeferimento do pedido de rompimento do testamento.

Assim, verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente com relação à remessa às vias ordinárias encontra-se dissociada do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.199.259 / RJ

Número Registro: 2026/0085735-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00052347420048190209 00207054320258190000 202624500226 207054320258190000
52347420048190209

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE LUCENA

ADVOGADOS : LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JÚNIOR - RJ134956

GABRIELA MEIRA GONTIJO - RJ150029

THIAGO MARCHI MARTINS - RJ137923

AGRAVADO : LEONARDO MAURICIO PIEPER

AGRAVADO : LUCIA MAURICIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331

MARTA ALVES GANDOLPHO AMORIM - RJ074115

AGRAVADO : CLAUDIA MAURICIO PIEPER

ADVOGADA : KELLY CRISTINE ANDRADE DE JESUS CAMILO - RJ174377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026